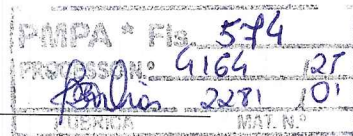


**ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA**



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES/RJ**

Ref.: Processo Administrativo nº 4164/2025 Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025

A empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, inscrita no CNPJ nº 26.950.936/0001-77 e Inscrição Estadual nº 002900491.00-00, sediada na Rua Pouso Alegre, nº 260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG, CEP: 36972-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

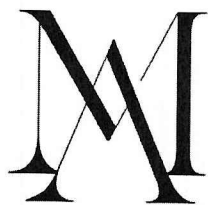
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

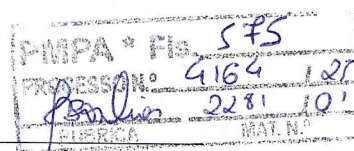
I. SÍNTESE DO OBJETO E DO CERTAME

Trata o presente certame da provável contratação de empresa para o fornecimento de peças e acessórios para a frota de veículos do Município, por meio do Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de **MAIOR DESCONTO POR LOTE**. Apesar do zelo da Administração, o edital contém vícios que ferem a legislação e os princípios da licitação, tornando imperativa sua correção.

*Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – DANILO GAIOSO MACHADO
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000*



**ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA**



II. DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DE MÉRITO

II.1. Da Subjetividade do Critério de Julgamento e Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

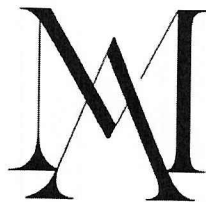
O ponto mais grave do edital reside na subjetividade do critério de julgamento. O objeto, conforme o item 3.1, estabelece que o desconto será aplicado sobre o preço da **"TABELA TRAZ VALOR E/OU TABELA DO FABRICANTE E/OU PESQUISA DE MERCADO"**. A utilização do conectivo "e/ou" cria uma inaceitável discricionariedade, ferindo o **Princípio do Julgamento Objetivo**, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), no **Acórdão nº 3456/2024-PLEN**, já firmou o entendimento de que a Administração deve definir previamente os parâmetros de aceitabilidade de preços, ao determinar que se deve indicar "de forma expressa, o valor máximo que estará disposta a pagar por cada item".

A ausência de um referencial único e a inclusão da "pesquisa de mercado" como base de cálculo geram um alto risco de inexecução durante a execução contratual, o que pode levar a falhas no fornecimento e prejuízo aos serviços públicos.

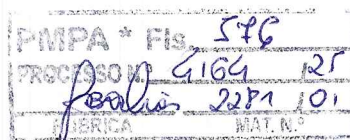
Sendo que são três tabelas distintas cujos preços referências são totalmente diversos, a presente subjetividade coloca em risco a lisura do certame.

II.2. Da Exigência de Requisito de Habilitação em Momento Inadequado

O edital comete grave erro procedimental ao postergar a verificação de um requisito de qualificação técnica. O item 20.3 estabelece que a vencedora deverá, **após a assinatura do contrato**, comprovar que é detentora de acesso à tabela de preços. Este requisito é uma condição de **qualificação técnica**, e sua aferição deve ocorrer na fase de habilitação, antes da contratação, conforme o rito legal.



**ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA**



20.3. A classificada em primeiro lugar de cada lote deverá apresentar em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, através de contrato ou login, que é detentora da tabela TRAZ VALOR E/OU DO FABRICANTE QUANDO A NÃO

Rua Coronel Manoel Bernardes, n.º 157 - Paty do Alferes - RJ - CEP: 26.950.00
24-2485-5555 - ramal 1020 - e-mail: dilicon@patydoalferes.rj.gov.br



**Divisão de
Licitações
e Contratos**

APLICABILIDADE DA TABELA TRAZ VALOR conforme aplicação de cada e disponibilizar acesso durante todo o período de execução do contrato nos termos do item 6.3 do Termo de Referência.

O TCE-RJ, no Acórdão nº 003454/2024-PLEN, reforça que a exigência de documentos de habilitação é um dever para assegurar a aptidão da contratada, devendo ser verificada no momento oportuno e não somente após a Assinatura do Contrato.

II.3. Da Exigência de Regularidade Fiscal Indevida e Restritiva à Competição

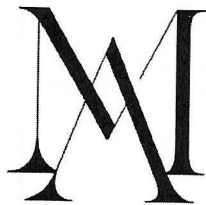
O edital, em seu item 16.1.4.1, exige como documento complementar uma "Declaração de que a licitante não possui débitos perante o Município de Paty do Alferes/RJ". Esta exigência é ilegal e restringe a competitividade do certame.

16.1.4. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

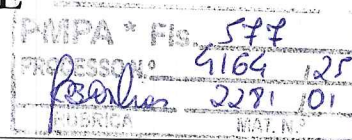
16.1.4.1. Declaração de que a licitante não possui débitos perante o Município de Paty do Alferes/RJ, o que será comprovado na realização do empenho (modelo anexo);

A legislação de licitações (art. 68 da Lei nº 14.133/21) é clara ao definir que a regularidade fiscal a ser comprovada é aquela perante as Fazendas do domicílio ou sede do licitante. Exigir a quitação de débitos com a municipalidade contratante, independentemente da sede do licitante, extrapola os requisitos de habilitação previstos em lei.

*Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – DANILO GAIOSO MACHADO
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000*



**ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA**



Essa prática é expressamente vedada pela jurisprudência do TCE-RJ. No **Acórdão nº 100438/2023-PLENV**, a Corte de Contas fluminense decidiu que:

"A exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal onde ocorre o certame, para efeitos de habilitação das licitantes, asfigura-se irregular, pois extrapola os requisitos de habilitação previstos na legislação de regência."

Portanto, a cláusula em questão é ilegal e deve ser suprimida do edital, por criar um requisito de habilitação não previsto em lei e restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

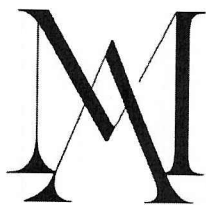
III. DOS ERROS MATERIAIS QUE Viciam O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

a) Da Divergência no Número de Identificação do Pregão

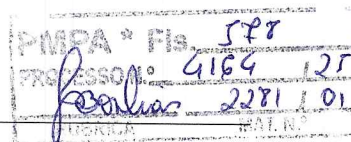
Verifica-se uma contradição no número que identifica o certame. Enquanto o edital se refere ao **Pregão Eletrônico SRP Nº 047/2025**, os Anexos X ("Planilha de Valores") e XI ("Proposta Detalhe") fazem menção ao **Pregão de Nº 54/2025**. Tal erro gera insegurança jurídica aos licitantes.

b) Da Contradição Insanável entre a "Planilha de Valores" e o "Termo de Referência"

O erro mais grave reside na incompatibilidade entre a descrição dos itens no anexo de preços (Anexo X) e a especificação dos lotes no Termo de Referência (Anexo IX). A título de exemplo, o Lote 1 do Termo de Referência refere-se a peças **VOLKSWAGEN**, mas o Item 1 da planilha de valores o descreve como **IVECO**. Essa divergência se repete para outros lotes, tornando a planilha imprestável e a formulação de uma proposta válida, impossível.



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA



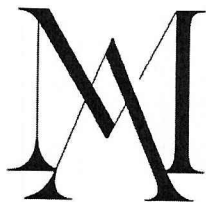
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES			: 54/2025			
RUA CORONEL MANOEL BERNARDES, 157			Processo: 4164/2025			
PATY DO ALFERES			Data: 07/10/2025 às 10:00			
02424651234			Solic. de Compra: 19856/2025			
31.844.889/0001-17			Nº da compra: 15336/2025			
PLANILHA DE VALORES						
ITEM	QUANT	UNIDADE	MATERIAL OU SERVIÇO	MARCA	VLR UNIT.	VLR TOT.
1	1	DESCONTO %	PECAS PARA VEICULOS DA LINHA PESADA DO FABRICANTE IVECO		1.466.567,60	1.466.567,60
2	1	DESCONTO %	PECAS PARA VEICULOS DA LINHA PESADA DO FABRICANTE MARCOPOLO		603.101,20	603.101,20
3	1	DESCONTO %	PECAS PARA VEICULOS DA LINHA PESADA DO FABRICANTE AGRALE		116.710,00	116.710,00
4	1	DESCONTO %	PECAS PARA MAQUINAS DA LINHA PESADA DO FABRICANTE VALTRA		21.916,80	21.916,80
5	1	DESCONTO %	PECAS PARA VEICULOS DA LINHA LEVE DO FABRICANTE HYUNDAI		157.046,80	157.046,80
6	1	DESCONTO %	PECAS PARA VEICULOS DO FABRICANTE KASINSKI POR MAIOR DESCONTO		121.327,60	121.327,60
7	1	DESCONTO %	PECAS PARA VEICULOS DA LINHA LEVE DO FABRICANTE VOLKSWAGEN		615.766,80	615.766,80
8	1	DESCONTO %	PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DO FABRICANTE KAWASHIMA		46.166,80	46.166,80

PLANILHA GERAL DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA FROTA
POR LOTE

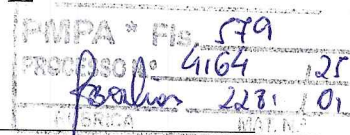
LOTE 1 - VEÍCULOS DA LINHA PESADA VOLKSWAGEN					
PERCENTUAL MÍNIMO DE DESCONTO					
18,29%					
Item	Marca/Modelo	Ano/Mod	Placas	Valor máximo para aquisição	Origem
12	CAMINHÃO 17.260 E CONSTELLATION 4X2	2021	RKG2D53	R\$ 138.637,60	OBRAS
17	CAMINHÃO 26.280 E CONSTELLATION E5 6X4	2021	RJJ2C13	R\$ 179.526,00	AGRICULTURA
20	CAMINHÃO 31.390 E CONSTELLATION E5 6X4	2017	KYU9250	R\$ 116.794,80	OBRAS
28	CAMINHÃO 26.280 E CONSTELLATION E5 6X4	2020	LTS6G75	R\$ 65.799,20	OBRAS
54	CAMINHÃO 17.260 E CONSTELLATION 4X2	2023	SRB5113	R\$ 160.874,80	OBRAS

A "Planilha de Valores" deveria ser um resumo fiel do objeto licitado, mas, em vez disso, apresenta descrições de fabricantes que não correspondem, em quase nenhuma linha, aos lotes detalhados no Termo de Referência. Embora os valores totais de cada item na planilha estejam na mesma sequência dos valores dos lotes no Termo de Referência, as descrições dos objetos são completamente diferentes.

Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – **DANILO GAIOZO MACHADO**
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

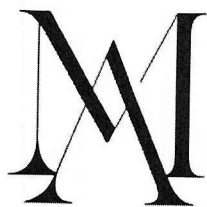


Esta falha colossal, que aparenta ser um erro crasso de "copiar e colar" na elaboração dos anexos, torna a formulação de uma proposta válida e segura uma tarefa impossível. Para demonstrar a gravidade e a extensão da inconsistência, apresenta-se a seguinte tabela comparativa:

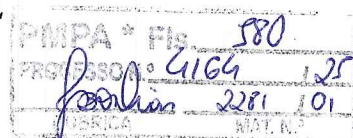
Item / Lote	Objeto Conforme Anexo IX (Termo de Referência)	Valor Máximo (Anexo IX)	Objeto Conforme Anexo X (Planilha de Valores)	Valor Total (Anexo X)
1	Peças para Linha Pesada VOLKSWAGEN	R\$ 1.466.567,60	Peças para Linha Pesada IVECO	R\$ 1.466.567,60
2	Peças para Linha Pesada FORD	R\$ 603.101,20	Peças para Linha Pesada MARCOPOLO	R\$ 603.101,20
3	Peças para Linha Leve CHEVROLET	R\$ 116.710,00	Peças para Linha Pesada AGRALE	R\$ 116.710,00
4	Peças para Linha HONDA	R\$ 21.916,80	Peças para Máquinas VALTRA	R\$ 21.916,80
11	Peças para Linha Pesada VOLVO	R\$ 337.644,80	Peças para Máquinas JCB	R\$ 337.644,80
24	Peças para Linha Leve VOLKSWAGEN	R\$ 1.425.520,40	Peças para Veículos RENAULT	R\$ 1.425.520,40
29	Peças para Linha Pesada MARCOPOLO	R\$ 918.106,80	Peças para Veículos FORD	R\$ 918.106,80
30	Peças para Linha Pesada IVECO	R\$ 353.110,00	Peças para Linha Leve VOLKSWAGEN	R\$ 353.110,00

Como se pode observar, a contradição é sistemática e completa. O licitante se depara com um dilema insolúvel: deve apresentar seu percentual de desconto com base no fabricante listado no Termo de Referência (que detalha a frota do município) ou no fabricante descrito na Planilha de Valores (que é o anexo formal para a proposta de preços)?

Qualquer escolha pode levar à sua desclassificação ou, pior, a uma obrigação contratual inexecutável, violando frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. O edital, em sua forma atual, não oferece a segurança jurídica



**ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA**



mínima para a formulação de uma proposta, tornando a "Planilha de Valores" um documento nulo e imprestável para os fins a que se destina.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) **CONHECER E PROVER** a presente Impugnação;
- b) **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025 para a correção das irregularidades;
- c) **DETERMINAR A RETIFICAÇÃO** do edital para: c.1) Estabelecer um critério de julgamento **único e objetivo**; c.2) **Suprimir** a exigência de regularidade fiscal perante o Município de Paty do Alferes (item 16.1.4.1); c.3) Sanar as **contradições materiais** entre os anexos e o corpo do edital; c.4) Transferir a exigência de comprovação de acesso à tabela de preços para a **fase de Habilitação**.
- d) Após as correções, **REPUBLICAR** o instrumento convocatório com a reabertura de todos os prazos, conforme entendimento do TCE-RJ no **Acórdão Nº 027987/2024-PLENV**.

Nestes termos, Pede deferimento.

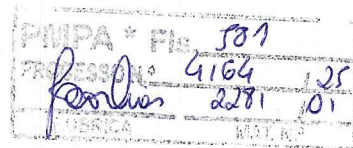
Martins Soares-MG, 02 De Outubro de 2025.

Danilo Gaiozo Machado

Representante Legal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico nº 047/2025

Processo nº 4164/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Secretaria responsável para análise e parecer acerca dos tópicos II.2 e III da presente impugnação interposta. Após, encaminhado o feito para a Procuradoria deste Município, para análise e parecer acerca dos pontos II.1 e II.3, de modo a tomar a melhor decisão aplicável ao caso.

Paty do Alferes, 02 de outubro de 2025

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281167

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Pregoeira

Fwd: IMPUGNAÇÃO URGENTE

De : Serviços Públicos - PMPA <servicospublicos@patydoalferes.rj.gov.br>

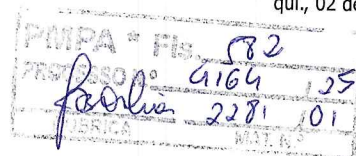
Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO URGENTE

Para : Dilicon <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br>

Cc : Compras Obras, PMPA <comprasobras@patydoalferes.rj.gov.br>

qui, 02 de out. de 2025 18:20

1 anexo

Prezada DILICON,
Bom dia!

Respondendo a solicitação do requerente acerca do SRP Pregão 047/2025 - Aquisição de Peças de Carros, segue abaixo nossa avaliação e parecer acerca da **CONFORMIDADE ou NÃO**, dos questionamentos versados pelo interessado.

Após análise pormenorizada em relação aos itens pontuados na missiva recebida, identificamos as inconsistências descritas e estaremos solicitando a área de licitação para que adie o pregrão - sine die, a fim de que possamos efetuar os ajustes e correções necessárias e, em seguida, agendar nova data para o certame.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

De: "Compras Obras, PMPA" <comprasobras@patydoalferes.rj.gov.br>

Para: "Serviços Públicos, PMPA" <servicospublicos@patydoalferes.rj.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 2 de outubro de 2025 17:53:09

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO URGENTE

Dilicon" <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br>

Para: "Compras Obras, PMPA" <comprasobras@patydoalferes.rj.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 2 de outubro de 2025 16:50:49

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO URGENTE

Prezados, boa tarde!

Encaminho impugnação interposta por eventual participante do **SRP Pregão Eletrônico 047/2025 - Aquisição de peças de carros**.

Favor ater-se aos itens II.2 e III e do referido documento, que competem a análise da Secretaria demandante.

Prazo de 24 horas para o retorno.

Atenciosamente,

**Divisão de
Licitações
e Contratos**

De: "Abreu Machado" <abreumachadoconsultoria@gmail.com>

Para: dilicon@patydoalferes.rj.gov.br

Enviadas: Quinta-feira, 2 de outubro de 2025 15:11:23

Assunto: IMPUGNAÇÃO URGENTE

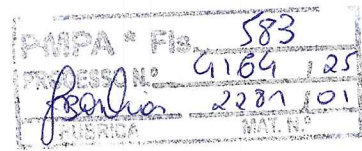
SRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES/RJ**Ref.: Processo Administrativo nº 4164/2025 Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025**

A empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, inscrita no CNPJ nº 26.950.936/0001-77 e Inscrição Estadual nº 002900491.00-00, sediada na Rua Pouso Alegre, nº 260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG, CEP: 36972-000, por seu representante legal, vem, r espeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar impugnação CONFORME ANEXO.

Att

Abreu Machado

IMPUGNAÇÃO PATY ALFERES.pdf
388 KB



À Procuradoria Geral do Município,

Encaminho o feito para análise e parecer acerca dos tópicos II.1 e II.3 da impugnação interposta conforme fls.574 à fls. 580.

Reitero que, a presente impugnação foi recebida antes da decisão pela suspensão do feito. Considerando, porém, os princípios do interesse público, da transparência, segurança jurídica, da economicidade e da celeridade, solicito o devido cumprimento ao requerido ora mencionado, dentro do o prazo de 24 horas para retorno do processo e devidas providências.

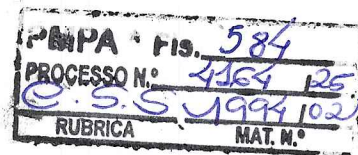
Atenciosamente,

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Agente de Contratação

Matr. 2281/01



Prefeitura Municipal de Paty de Alferes
Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº 4164/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 4164/2025

Impugnação ao Edital

À Sr.^a Agente de Contratação.

A Procuradoria-Geral do Município vem perante V. S.^a, manifestar-se quanto a Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 4164/2025, processo administrativo nº 4164/2025, apresentada pela Empresa **ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA**, nos termos da manifestação acostada aos autos em fls. 574/580.

A Empresa Impugnante apresenta em sua manifestação questionamentos quanto a subjetividade no critério de julgamento, a comprovação requisito de qualificação técnica em momento inadequado, exigência indevida quanto a regularidade fiscal, ocorrência de duplicidade de numeração ao PE SRP 047/2025 e discrepância em valores dos Lotes.

A Procuradoria Geral do Município fará manifestação quanto a cada um dos pontos trazidos à baila pela Empresa Impugnante.

Se insurge a Empresa Impugnante quanto a regra do Edital esculpida em seu item 3.1 que aduz como critério de seleção “..... maior percentual de desconto sobre o preço da tabela traz valor e/ou tabela do fabricante e/ou pesquisa de mercado.” Salienta a Impugnante que a expressão utilizada “e/ou” dá a Administração Pública discricionariedade quanto a seleção do licitante.

No que concerne a regra cotejada no Edital em seu item 3.1 e ora objeto de impugnação, ressalta a Procuradoria Geral do Município que assiste razão a Impugnante.



Prefeitura Municipal de Paty de Alferes
Procuradoria Geral do Município

A Administração deve escolher o critério de julgamento, estabelecendo parâmetros objetivos e adequados para seleção da proposta que melhor atenda à sua necessidade. Referida regra está incerta no art. 5º da Lei nº 14.133/2025.

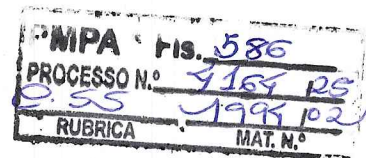
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Critérios subjetivos como o elencado o item 3.1 do Edital, violam o princípio do julgamento objetivo, não se harmonizando com o tratamento isonômico aos licitantes, impedem a escolha da melhor proposta e dão margem a escolhas desvinculadas do interesse público.

Impõe-se a alteração do item 3.1 do Edital, estabelecendo a Administração, em referido item, critério objetivo de seleção da proposta.

Sendo assim, se manifesta a PGM pelo acolhimento da Impugnação e a consequente alteração do item 3.1 do Edital sendo estabelecido critério objetivo sobre o qual incidirá o percentual de desconto.

Manifesta-se a Impugnante que o Edital traz em seu item 20.3, que a análise de requisito de qualificação técnica será realizada somente após a assinatura do contrato, qual seja: “apresentar em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato que é detentora da tabela TRAZ e/ou do fabricante...”



Prefeitura Municipal de Paty de Alferes
Procuradoria Geral do Município

No que se refere a exigência de postergar-se para momento futuro a demonstração de documento que comprova a qualificação da licitante, no caso do item 20.3, após a assinatura do termo contratual, ressalta a Procuradoria Geral do Município que a regra editalícia se mostra inadequada.

Não há no Edital e nos demais documentos constantes do processo administrativo nº 4164/2025 quaisquer justificativas de natureza técnica que possam lastrear a norma do Edital ora impugnada.

Sendo assim a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pelo acolhimento da Impugnação apresentada, e por consequência pela supressão da regra inserida no item 20.3, devendo referida exigência ser feita, quando da análise dos documentos de habilitação dos licitantes.

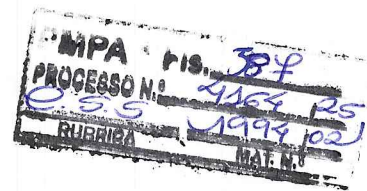
Insurge-se ainda a Empresa Impugnante, quanto a exigência contida no item 16.1.4.1, ao estabelecer o Edital como exigência “declaração de que a licitante não possui débitos perante o Município de Paty do Alferes”.

O Edital em seu item 16.1.4.1, traz regra que está divorciada do comando normativo, haja vista que a Lei nº 14.133/21 em seu art. 68, inciso III traz regra que é de clareza solar, qual seja: o domicílio ou sede do licitante.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Cabe enfatizar que o Edital em seu item 16.1.3, alínea c, observa o comando esculpido na NLLC, o que evidencia a impropriedade da exigência do item 16.1.4.1.



Prefeitura Municipal de Paty de Alferes
Procuradoria Geral do Município

Quanto a presente Impugnação, apresenta-se correta a irresignação da Empresa **ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA**, razão pela qual a PGM se manifesta pela retirada de tal exigência do Edital.

Há manifestação da Impugnante quanto a divergência de numeração no SRP, posto que nos Anexos X e XII tem-se como referência o Pregão nº 054/2025, sendo que o Edital e demais documentos que o instruem há referência ao Pregão nº 047/2025.

Verifica-se na espécie evidente erro material, que não só pode como deve ser corrigido, evitando-se, como bem informado na impugnação, insegurança jurídica.

Quanto ao presente tópico da Impugnação manifesta-se a PGM pela correção do erro material.

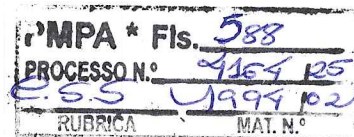
Por fim a Impugnante se insurge quanto a existência de erro material no que se refere aos Anexos X e XI. Traz a Impugnante a título de exemplo o Lote I do termo de referência, que aduz peças Volkswagen, enquanto na planilha de valores faz referência a Iveco.

Patente o erro material, que deve ser corrigido.

A inconsistência e divergência presentes de forma integral nos Anexos, tornam, de fato, inviável o procedimento licitatório e geram insegurança jurídica, e por evidente impedem a regular tramitação do procedimento.

A Procuradoria Geral do Município quanto a referido item da Impugnação a acolhe, devendo ser corrigida a divergência.

Cabe quanto a presente questão a necessária intervenção da equipe de TI do Município, uma vez que os dados dos Anexos X e XI são importados e posteriormente geram os documentos em tela. Assim, mas de que correção quanto ao presente procedimento licitatório, necessário se faz, se for o caso, que se identifique e corrija o erro, evitando-se que referido evento ocorra no presente procedimento, como também em procedimentos futuros.



Prefeitura Municipal de Paty de Alferes
Procuradoria Geral do Município

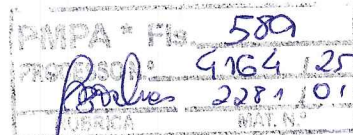
A Procuradoria do Município retorna o presente processo administrativo a Sr.^a Agente de Contratação para conhecimento da presente manifestação, que acolhe na integralidade a Impugnação apresentada pela Empresa **ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA**, devendo ser feita no Edital as necessárias correções e supressões, nos termos no que consta da presente manifestação.

Paty do Alferes, 03 de outubro de 2025.

Marcelo Stopatto
Subprocurador-Geral do Município
Matrícula nº 1949/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025 – PROCESSO 4164/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E/OU COMPONENTES DE REPOSIÇÃO NOVOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS E NÃO REMANUFATURADOS PARA VEÍCULOS LEVES, VEÍCULO PESADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE DIVERSAS MARCAS POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO DA TABELA TRAZ VALOR E/OU TABELA DO FABRICANTE E/OU PESQUISA DE MERCADO, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E PERCENTUAIS DE DESCONTOS, CONSTANTES DO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Assunto: Impugnação

Impetrante: **ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA.**

DECISÃO:

1. Quanto à subjetividade do critério de julgamento (Item 3.1 do Edital)

Considerando o parecer exarado pela Procuradoria, que se manifestou favoravelmente ao impetrante quanto à subjetividade do critério de julgamento constante no referido item, determina-se que a Administração promova a adequação do Edital, substituindo o referido critério por parâmetros objetivos de avaliação das propostas, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e objetividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. Quanto à exigência contida no Item 16.1.4.1 do Edital

Considerando o parecer exarado pela Procuradoria, que se manifestou pela supressão da exigência constante do item 16.1.4.1, uma vez que traz regra divorciada do comando normativo, determina-se que a Administração retire a exigência supracitada do Edital.

3. Quanto aos erros materiais e inconsistências entre os anexos e corpo do Edital

Considerando o parecer conjunto da Secretaria e da Procuradoria, que apontaram erros de numeração do Pregão nos anexos e inconsistências entre o Termo de Referência e a Planilha de Valores, determina-se a imediata correção dos referidos documentos, devendo-se ainda encaminhar a questão à equipe de Tecnologia da Informação para prevenir a reincidência do erro em certames futuros.

4. Quanto à regra prevista no Item 20.3 do Edital

Considerando o parecer exarado pela Procuradoria, que se manifestou pela supressão da regra contida no item 20.3, estabelece-se que a exigência deverá ser

PNPA * Fis. 590
4164 / 25
Paty do Alferes 2281/01

feita no momento da análise dos documentos de habilitação, pois, não há no Edital e nos demais documentos constantes no processo administrativo em epígrafe, elementos que possam lastrear a norma do Edital ora impugnada.

5. Diante de todo o exposto e considerando os pareceres técnico e jurídico que integram o presente processo, decido pela **procedência total da impugnação**, determinando a retificação do Edital e de seus anexos, nos termos acima descritos. Deverá a Comissão de Licitação proceder à republicação do Edital, observando-se os prazos legais para reabertura da fase de apresentação de propostas, quando cabível.

Paty do Alferes, 06 de outubro de 2025.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01

ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
INTERNET
EM: 06/10/25 Paty do Alferes 2281/01